



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 31-04.2016.6.21.0022

Procedência: GUAPORÉ – RS (22ª ZONA ELEITORAL – GUAPORÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2015

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE GUAPORÉ

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PARTIDO E DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. FONTE VEDADA. AGENTE POLÍTICO. DOAÇÃO POR VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. 1. Preliminarmente, a ausência de citação dos dirigentes partidários impõe a nulidade da sentença, diante da violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/15. Intempestividade do recurso. 2. A prestação de contas merece ser desaprovada, diante do recebimento de recursos de fonte vedada: doação por parte de vereadora, que é classificada como agente político para fins legais.

Parecer: preliminarmente: a) pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, para que seja determinada a citação dos responsáveis pela agremiação; b) pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade. No mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença de origem que julgou desaprovadas as contas com base no art. 45, IV, “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.432/14. Ainda, foi determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.342/14, bem como a suspensão da distribuição de novas cotas do fundo partidário à agremiação pelo período de 08 (oito) meses.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA – PP de Guaporé, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2015, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/14, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/15.

Em parecer conclusivo relacionado à prestação de contas, foi recomendada a sua desaprovação, baseando-se no art. 45, inciso IV, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.432/2014, conjugado ao art. 46, inciso III, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.464/2015, em razão da contribuição, no valor de R\$ 2.500,00, advinda de fonte vedada (fls. 66-68).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela desaprovação das contas (fl. 70).

Sobreveio sentença (fls.74-76), julgando desaprovadas as contas, diante das contribuições de fontes vedadas, com base no art. 45, IV, “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.432/14. Ainda, foi determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), recebida de fonte vedada, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.342/14, bem como a suspensão da distribuição de novas cotas do fundo partidário à agremiação pelo período de 08 (oito) meses.

Em 15/07/2016, foram juntados aos autos do processo as cópias dos Livros Razão e Diário e um CD com arquivos (fls. 81-91).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A agremiação partidária apresentou recurso (fls. 93-100), onde sustenta, em síntese, que a sentença impugnada não tratou adequadamente a delimitação do conceito de autoridade no caso em tela; sendo que, na concepção da parte irresignada, a exegese do art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, não contempla os detentores de cargo eletivo como indivíduos dotados da qualidade de autoridade como referido dispositivo legal.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 102).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da nulidade da sentença diante da ausência de citação dos dirigentes partidários

Conforme se verifica a partir da análise dos autos, especificamente do despacho da fl. 39, percebe-se que não houve a citação dos responsáveis partidários – presidente e tesoureiro do partido –, vez que somente restou determinada a citação da agremiação.

Cumprido destacar que, tratando-se a presente prestação de contas referente ao **exercício de 2015**, aplicam-se as **normas de direito material em vigor quando do exercício financeiro**, qual seja a **Resolução TSE nº 23.432/2014**, conforme o disposto em seu art. 67, *in verbis*:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

No tocante às normas de direito processual, deve ser aplicada a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.464/2015, que, tal como a Resolução TSE nº 23.432/2014, trouxe regra para solucionar o conflito temporal das normas, assim redigida:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º **As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.**

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no §1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

II – **as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432;** e

III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem. (grifado).

Logo, não há a possibilidade de a Resolução TSE nº 23.464/2015 retroagir em relação ao mérito, conforme a teoria do isolamento dos atos processuais, contemplada na exegese do art. 1211 do CPC de 1973 e que, por sua vez, encontra-se positivada no art. 1046 do Novo Código de Processo Civil – NCPC:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA INICIAL ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/45/2001. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458 e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não se confundem decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A alegação de que violado o direito de defesa ante o indeferimento de prova pericial incide no óbice da Súmula 7/STJ, pois cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória.

3. Tratando-se o recebimento da inicial de ato processual já consolidado no presente feito quando do advento da referida Medida Provisória 2.245/2001, tem-se por inviabilizada a aplicação do aludido normativo à espécie.

4. O Direito Processual Civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, mas não aos já praticados, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1002366/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 24/04/2014) (grifado)

Nesse sentido, importante salientar que, em que pese a Resolução TSE nº 23.432/2014 tenha sido revogada pela Resolução TSE nº 23.464/2015 – que entrou em vigor em 01/01/2016-, **a novel resolução manteve, em seu art. 38, a previsão de citação do partido e dos responsáveis pelo órgão partidário para oferecimento de defesa:**

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

No entanto, como mencionado, observa-se que, no presente feito, não foram citados os dirigentes partidários (fl. 39), **não lhes sendo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

oportunizada a possibilidade de apresentação de defesa, confrontando-se, por isso, com o artigo supracitado.

Ademais, apenas a título de argumento, a necessidade de inclusão dos dirigentes no feito sustenta-se diante do próprio entendimento deste TRE – embora diverso do desta Procuradoria Regional Eleitoral, que entende tratar-se de regra de direito processual-, no sentido de que a inclusão dos responsáveis partidários no processo trata-se de norma de direito material e, conforme os arts. 38 e 67 da Resolução TSE nº 23.432/2014, a sua chamada ao feito deve ocorrer apenas nos processos de exercícios financeiros de 2015 e posteriores. Seguem precedentes do referido posicionamento:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Exercício financeiro de 2014.

Prefacial afastada. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. (...)

(Recurso Eleitoral nº 2361, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 2-3) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Municipal. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014. **Matéria preliminar afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. (...)**

(Recurso Eleitoral nº 20261, Acórdão de 18/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 89, Data 20/05/2016, Página 7) (grifado).

Importante salientar que a citação do partido e dos dirigentes da agremiação traduz os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Direitos esses



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que devem ser assegurados, inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.

Logo, deve ser anulada a sentença, a fim de se determinar o retorno dos autos à origem, para a devida citação dos dirigentes partidários da agremiação recorrente.

II.I.II. Da tempestividade e da representação processual

Destaca-se que o partido se encontra devidamente representado por advogado (fl. 33), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Todavia, a sentença foi publicada, no Diário Oficial da Justiça Eleitoral, em 15/07/2016 (sexta-feira) (fl. 78) e o recurso foi interposto, conforme simples conferência do carimbo do protocolo e da juntada da peça processual, em 21/07/2016 (quinta-feira) (fls. 92v e 93), sendo verificado, portanto, que o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015 não fora observado pela parte recorrente.

Em virtude disso, verifica-se que a sentença de fls. 74-76 transitou em julgado em 21/07/2016, uma vez que a contagem do prazo para interposição de recurso perante a referida decisão iniciou em 18/07/2016 e que, por sua vez, encerrou em 20/07/2016.

O recurso, portanto, é intempestivo, não merecendo ser conhecido.

Na, oportunidade, passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. MÉRITO

II.I. Do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas

Em seu parecer conclusivo (fls. 66-68), a unidade técnica do TRE-RS verificou que a agremiação partidária recebeu recursos de autoridade pública (fl. 68):

(...)

Observa-se que da identificação das irregularidades apontadas neste Parecer Conclusivo, trata-se de prestação de contas prejudicando a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos.

Trata-se de irregularidade insanável, que enseja devolução de valores no montante de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), que representa **23% do total de receitas**, e enquadra-se na vedação que trata a Resolução TSE n. 22.585/2007, a qual configura recursos de fonte vedada as doações/contribuições a partidos políticos advindas de autoridades públicas.

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, **conclui-se pela desaprovação das contas**, com base no art. 45, inciso IV, alínea “a” da Resolução TSE n. 23.432/2014, combinado com o art. 46, inciso III, alínea “a” da Resolução TSE n. 23.464/2015.

(...).

Nesse sentido foi a sentença (fls. 74-76), julgando desaprovadas as contas, considerando a **contribuição realizada por Andréia Caron, ocupante do cargo de Vereadora**, como oriunda de **fonte vedada**, conforme o art. 12, inciso XII, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14, bem como determinado o partido o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores das referidas contribuições – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) – valor correspondente a **23% do total de receitas**, com base no art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14, além da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 08 (seis) meses.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas suas razões recursais (fls. 93-100), sustenta o partido político que a sentença impugnada não tratou adequadamente a delimitação do conceito de autoridade no caso em tela; sendo que, na concepção da parte irresignada, a exegese do art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, não contempla os detentores de cargo eletivo como indivíduos dotados da qualidade de autoridade no referido dispositivo legal.

No entanto, **não merece prosperar a irresignação**, senão vejamos.

O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
(...)
XII – **autoridades públicas;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

§2º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do *caput* deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

Conforme dispôs o parecer conclusivo (fls. 66-68) e a sentença (fls.74-76), verifica-se que o valor total recebido pelo PP DE GUAPORÉ, em 2015, oriundo de fonte vedada, mais precisamente de **Vereadora**, foi de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, totalizando, então, **23% do total arrecadado**, com violação ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE 23.432/2014.

Compulsando-se os autos, percebe-se como notória a consumação da doação ilegal procedida por ANDRÉIA CARON, largamente comprovada através do recibo de doação, datado em 11/06/2015 (fls. 27); extrato bancário de competência 06/2015 (fl. 52), e do lançamento contábil – lote1082 – do Livro Diário (fl. 82v.) acostados nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, de acordo com a planilha anexa à fl. 68, ANDRÉIA CARON ocupa o cargo de **Vereadora** na Câmara de Municipal de Guaporé-RS desde 01/01/2013, sendo que as contribuições foram efetuadas em junho de 2015, ou seja, no exercício de seu mandato.

Quanto à **vedação de doação oriunda de agente político**, já se posicionou esse colendo TRE-RS nos autos da Consulta 109-98.2015.6.21.0000, julgada na sessão de 23/09/2015, cujo trecho a seguir transcrevo:

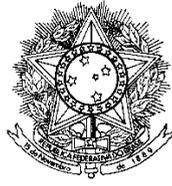
“(...) A doutrina refere que agentes políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. [...] **São agentes políticos apenas o presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e estaduais e Vereadores**” (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17 ed., 2004, p. 230).

Do que se depreende, além dos detentores de cargo eletivo, são considerados agentes políticos os ministros e secretários estaduais e municipais, pois todos detêm funções com poder de autoridade.

Da leitura de suas decisões mais recentes, o TSE consolidou entendimento no sentido de que os agentes políticos estão abrangidos pela vedação prevista no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14.

A questão foi diretamente enfrentada pelo TSE no Agravo de Instrumento n. 8239, de 25.8.2015, na qual o PSDB de Santa Catarina invocou o art. 12, §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, e requereu que fosse considerado autoridade somente aqueles que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta, autorizando os que detenham mandato eletivo ou que exerçam cargo de assessoramento.

Na decisão, o Relator, Ministro Henrique Neves, asseverou: resalto que, conforme assinalei no julgamento do REspe n. 49-30, da minha relatoria, **o conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia**, (DJE de 28.8.2015)”.
(grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade insanável -, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP de GUAPORÉ, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015.

II.II.II. Das sanções

II.II.II.I. Da devolução de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, que manteve o disposto pela Resolução TSE nº 23.432/14, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a **recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º **O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.** (grifado).

Inclusive, é nesse sentido o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-42.2013.6.21.0000, da relatoria de Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, na sessão do dia **04/05/2016**:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...) Desaprovação.**

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, não merece reparo a sentença no tocante, **devendo o PP de Guaporé repassar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente: **a) pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, para que seja determinada a citação dos responsáveis pela agremiação; b) pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade..** No mérito, pelo **desprovimento do recurso.**

Porto Alegre, 01 de agosto de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\convertortmple12sfpn9dcretrg40j3c73014984332656638160802230014.odt